

RECONHECIMENTO FORMAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO NOS PRINCIPAIS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM NÍVEL INTERNACIONAL E NACIONAL

FORMAL RECOGNITION OF THE RIGHT TO EDUCATION IN THE MAIN HUMAN RIGHTS PROTECTION SYSTEMS AT INTERNATIONAL AND NATIONAL LEVELS

RICONOSCIMENTO FORMALE DEL DIRITTO ALL'ISTRUZIONE ALL'INTERNO DEI PRINCIPALI SISTEMI DI PROTEZIONE DEI DIRITTI UMANI A LIVELLO INTERNAZIONALE E NAZIONALE

Bruno Smolarek Dias¹

André Lipp Pinto Basto Lupi²

Maurizio Oliviero³

- 1 Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Positivo (2004) e mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2008). Doutor em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - SC, ex-bolsista CAPES para Doutorado Sanduíche na Universidade do Minho - Portugal. Doutorado em cotutela com a Università degli Studi di Perugia - Itália. Atualmente é Coordenador do Curso de Direito da Universidade Paranaense - Unipar *Campus* Francisco Beltrão. *E-mail* para contato: professorbruno@unipar.br .
- 2 Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1997), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2000) e doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (2006), com estágio doutoral no Institut de Hautes Études Internationales de Genebra. Atualmente é professor da Universidade do Vale do Itajaí, no Programa de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica e de graduação em Direito e Relações Internacionais. Preside a Comissão do Qualis - Periódicos, para a Área de Direito da CAPES. Advogado. Integra a Comissão de Direito Empresarial da OAB/SC. *E-mail* para contato: lupi@univali.br.
- 3 Embaixador Erasmus para a Itália. Doutor em Direito Público pela Università di Roma "Tor-

Resumo: O presente artigo visa traçar um panorama do reconhecimento formal do Direito à Educação nos principais sistemas de proteção dos Direitos Humanos em nível internacional e nacional. O método utilizado na fase de investigação foi o Indutivo; na fase de tratamento dos dados foi utilizado o método Cartesiano, foram utilizadas como técnicas de pesquisa o referente, a categoria, os conceitos operacionais, a pesquisa bibliográfica e o fichamento.

Palavras chave: Direitos Humanos. Sistemas Regionais de Proteção. Direito à Educação, Constituição.

Abstract: This article gives an overview of the Right to Education in the main Human Rights protection systems at international and national levels. The inductive method is used in the investigation phase; the Cartesian method is used for the data analysis; and the techniques of referent, category, operational concepts, bibliographical research and filing are also used.

Keywords: Human Rights. Regional Systems of Protection. Right to Education. Constitution.

Riassunto: Questo articolo si propone di tracciare una panoramica sul riconoscimento formale del Diritto all'Istruzione nei principali sistemi di protezione dei Diritti Umani a livello internazionale e nazionale. Il metodo utilizzato nella ricerca è stato quello induttivo; nella fase di analisi dei dati si è utilizzato il metodo Cartesiano, sono state usate come tecniche di ricerca: il referente, la categoria, i concetti operativi, la ricerca bibliografica e la catalogazione

Parole chiave: Diritti Umani. Sistemi Regionali di Protezione. Diritto all'Istruzione. Costituzione.

O presente artigo tem como escopo demonstrar, por meio de um levantamento constitucional e de tratados internacionais, o reconhecimento formal do Direito à Educação. Reconhecimento este que leva a inferir no Direito à Educação como um dos Direitos Fundamentais, para a Comunidade Internacional.

Para tanto, será apresentado um levantamento constitucional com aproximadamente 130 textos constitucionais no que tange ao Direito à Educação, sua presença como um direito autonomamente reconhecido, ou como parte de direito.

Esta análise tem como fundamento verificar os traços comuns e divergentes entre estas disposições, verificando qual a determinação constante das cartas globais.

A partir da definição de qual fundamento comum que vincula os Estados na obrigação do oferecimento do Direito à Educação, será possível verificar quais sistemas desviam dos traços comuns e quais características e prerrogativas de seus sistemas protetivos os leva a esta divergência.

Ao final, procurar-se-á definir se a Comunidade Internacional reconhece um Direito à Educação com contornos minimamente determinados e uniformes, sendo assim é possível verificar qual a ideologia educacional (se democrática e pluralista ou autocrática e unilateral), o objetivo final (se o desenvolvimento individual para a emancipação e desenvolvimento ou se em busca de um avanço coletivo social), a determinação teológica (se teológica ou laica), e por fim, quais os níveis educacionais compreendidos (analfabetismo, educação básica, média ou superior).

Vergata"; (Itália). Realizou curso de especialização em Direito Público pela Universidade de Alicante (Espanha); curso de especialização em Direito Público Econômico junto a Univerzita Karlova IV v Praze (República Tcheca). É Professor Titular de Direito Público Comparado na Universitàdegli Studi di Perugia (Itália). Professor Visiting na Columbia University - New York (EUA). Professor Visitante na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (Brasil); na Universidad de Alicante (Espanha); na Al-Quds University of Jerusalem e na Üniversite Eskesir (Turquia). Detentor de Comenda conferida pela Autoridade Palestina em reconhecimento aos serviços prestados na redação da Constituição local. *E-mail* para contato: oliviero@unipg.it

CONTEXTUALIZAÇÃO

Os Direitos Humanos Fundamentais são considerados por muitos como simplesmente os direitos inerentes às pessoas humanas. Mas os Direitos Humanos Fundamentais são muito mais do que só isso, são um conceito político, um conceito moral e também um conceito legal que estruturam as bases dos direitos considerados essenciais às pessoas⁴, em franca demanda social e internacional por efetividade.

Essa gama de direitos é considerada como basilar da sociedade de direito em que vive o homem contemporâneo, sendo esta gama de direitos permeada de princípios básicos do próprio Direito⁵.

Tão básicos são os Direitos Humanos, que devem ser respeitados pelo próprio Estado na consecução de seus afazeres e no planejamento de suas ações. “O respeito aos direitos fundamentais, notadamente pelas autoridades públicas, é pilastra-mestra na construção de um verdadeiro Estado democrático de direito”⁶.

São necessidades do próprio homem que condicionam a criação das normas de Direitos Humanos⁷. Para Gregório Peces-Barba Martinez, este objetivo seria conseguido quando possibilitado o conjunto da liberdade moral, psicológica e de escolha, todas concomitantes e, factualmente, aplicáveis e exigíveis⁸.

4 D'AMATO, Anthony. The concept of human rights in international law. **Columbia Law Review**. Vol. 82. Pp. 1110-1159, 1982.

5 LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento, direitos humanos**: reflexões sobre uma experiência diplomática. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

6 PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. Os direitos fundamentais e o princípio da legalidade: uma compatibilização possível. **Revista da AGU**. Publicação da Advocacia Geral da União. 2005. Disponível em: <http://redeagu.agu.gov.br/UnidadesAGU/CEAGU/revista/Ano_V_dezembro_2005/marco_aurelio_direitos_Fundamentais.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2007. P. 2.

7 “Así, los primeros derechos que aparecen en la historia, individuales, políticos y procesales, y que constituyen el núcleo de las declaraciones de la Revolución liberal, no son producto de una gran reflexión racional, sino respuestas a una situación concreta existente en Europa y en las colonias de los países europeos, en los siglos XVI y XVII”. PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. Sobre el fundamento de los derechos humanos: un problema de moral y Derecho. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**. 1988. N. 28. P. 193-207. Editor: Universidad de Granada, Departamento de Filosofía del Derecho. ISSN 0008-7750.

8 “Eso supone distinguir en el concepto de los derechos tres momentos inseparable y de los que no se puede prescindir: 1. Una pretensión moral justificada, es decir, generalizable y susceptible de ser elevada a ley general, con un contenido igualitario para sus posibles destinatarios, sean éstos los hombres y los ciudadanos (genérico) o mujeres, niños, traba-

Neste momento é oportuno dar os contornos para aquilo que se considera como Direito à Educação. Existe um indelével entendimento de que a Educação é um dos caminhos para o progresso dos seres humanos, no seu desenvolvimento pessoal, bem como para o desenvolvimento dos valores necessários para uma sociedade e uma comunidade, como os próprios valores da paz, da igualdade e do respeito⁹.

Uma das mais completas conceituações da educação foi fruto de perspectiva feita por Montesquieu, para quem a educação somente é fonte de resultados se permeada e compatibilizada em suas três formas.

A educação formal, aquela determinada pela educação escolar, feita nos bancos das mais variadas entidades educacionais em todo o globo, é parte de um sistema, no entanto não se constitui em solução única para todos os problemas, como afirmam alguns demagogos.

A educação formal somente trará frutos se aquilo que for ensinado durante as aulas das crianças, adolescentes e adultos, tiver respaldo em sua vida social e familiar. Ensinar alguém de que o racismo é considerado errôneo e fruto de um imenso desrespeito aos Direitos Humanos é ineficaz se, durante o seu convívio social, o indivíduo se debate com uma sociedade que considera determinado grupo, caracterizado, diga-se que pela coloração da pele ou do cabelo, como inferior.

Para levar a contento esta análise, começa-se com um levantamento constitucional sobre as previsões constantes referenciadas ao Direito à Educação e a forma em que este se apresenta no texto.

jadores, consumidores, minusválidos (específicos o situados en una categoría con rasgos propios y distintivos). 2. Un subsistema dentro del sistema jurídico, el Derecho de los derechos fundamentales. Esto exige que esa pretensión moral sea susceptible técnicamente, de acuerdo con las reglas que regulan la creación, interpretación y aplicación de Derecho, de ser incorporada a una norma que pueda pertenecer a un Ordenamiento... 3. Una realidad social que favorezcan y haga posible su eficacia. En efecto los derechos no son sólo pretensiones morales susceptible de ser realizadas a través de Derecho, sino posibles, por la existencia de factores económicos, sociales o culturales que favorezcan su efectividad". PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. **Derechos y Libertades:** Revista del Instituto Bartolomé de las Casas. Vol. 1. N. 1. P. 76-85. 1993. ISSN: 1133-0937.

9 DIAS, Túlio César. **A Nação Sul Americana:** uma proposta supranacional para a efetivação dos direitos humanos e da democracia no subcontinente. 2011. 127 fls. [Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica] Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais – CEJURPS, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí - SC, 2011.

PANORAMA CONSTITUCIONAL MUNDIAL NO QUE SE REFERE AO DIREITO À EDUCAÇÃO

Veza que se propugna pela apresentação do Direito à Educação como realidade social e política que importa no reconhecimento de um Direito Humano Fundamental, viu-se por bem fazer uma análise em um número significativo de Constituições para sustentar o seu reconhecimento interno por parte dos integrantes da Comunidade Internacional.

Para tanto, foram analisadas 137 Constituições de Estados dos mais diversos continentes e com os mais variados substratos culturais, com o fulcro de demonstrar o reconhecimento da fundamentalidade deste Direito perante suas comunidades internas.

Os dados compilados foram inseridos na tabela a seguir para finalidade de controle. As Constituições que faziam referência ao Direito à Educação de forma autônoma tiveram os seus respectivos artigos nominados para que fosse possível sua conferência. Aquelas que o fizeram por meio do reconhecimento através do direito de liberdade e de liberdade de consciência, tiveram apenas esta circunstância ressaltada.

Núm.	País	Denominação própria	Denominação como outro direito		Não possui previsão constitucional
		Dentre os Direitos Fundamentais	Direito à Consciência Religiosa	Direito à Liberdade	
001	Afeganistão	Artigo 56			
002	África do Sul	Artigo 29			
003	Albânia				X
004	Alemanha	Artigo 7			
005	Algeria	Artigo 53			
006	Angola	Artigo 49			
007	Antígua e Barbuda		X	X	
008	Arábia Saudita	Artigo 30			
009	Argentina	Artigo 5			

010	Armênia	Artigo 35			
011	Austrália				X
012	Áustria	Artigo 14			
013	Azerbaijão	Artigo 42			
014	Bahamas		X	X	
015	Bahrein	Artigo 7			
016	Barbados		X		
017	Belarus	Artigo 49			
018	Bélgica	Artigo 24			
019	Belize		X		
020	Bolívia	Artigo 177			
021	Bósnia Herzegovina	Artigo 2, Parag. 3, I			
022	Brasil	Artigos 6 e 205			
023	Bulgária	Artigo 53			
024	Camboja	Artigo 65			
025	Canadá	Artigo 93			
026	Chechênia	Artigo 40			
027	Chile	Artigo 10			
028	China	Artigo 19			
029	Chipre	Artigo 20			
030	Colômbia	Artigo 67			
031	Congo	Artigos 13 e 43 a 45			
032	Coréia do Norte	Artigos 44 e 45			
033	Coréia do Sul	Artigo 31			
034	Costa Rica	Artigo 77			
035	Croácia	Artigos 63 e 65			
036	Cuba	Artigos 38 e 50			
037	Dinamarca				X
038	Dominica		X	X	
039	Egito	Artigo 18			
040	El Salvador	Artigo 53			

041	Emirados Árabes Unidos	Artigo 17			
042	Equador	Artigo 27			
043	Eritréia	Artigo 21			
044	Eslováquia	Artigo 42			
045	Eslovênia	Artigo 57			
046	Espanha	Artigo 27			
047	Estados Unidos da América				X
048	Estônia	Artigo 37			
049	Etiópia	Artigos 41 e 90			
050	Fiji	Artigo 39			
051	Finlândia	Capítulo 2, Seção 16			
052	França				X
053	Geórgia	Artigo 35			
054	Granada	Artigo 9			
055	Grécia	Artigo 16			
056	Guatemala	Artigos 71 a 74			
057	Guiana	Artigo 27			
058	Haiti	Artigo 32			
059	Holanda	Artigo 23			
060	Honduras	Artigo 151			
061	Hong Kong	Artigo 136			
062	Hungria	Artigos 16, 67 e 70			
063	Índia	Artigos 29 e 30			
064	Indonésia	Artigo 31			
065	Irã	Artigo 3, 3			
066	Iraque	Artigo 34			
067	Irlanda	Artigos 40 e 42			
068	Islândia	Artigo 76			
069	Israel				Não possui Constituição escrita
070	Itália	Artigos 33 e 34			
071	Jamaica	Artigo 15			

072	Japão	Artigo 26			
073	Cazaquistão	Artigo 30			
074	Quirguistão	Artigo 45			
075	Kuwait	Artigos 13 e 40			
076	Látvia	Artigo 112			
077	Líbano	Artigo 10			
078	Libéria	Artigo 6			
079	Líbia	Artigo 14			
080	Liechtenstein	Artigos 15 e 16			
081	Lituânia	Artigos 40 e 41			
082	Luxemburgo	Artigo 23			
083	Macedônia	Artigo 44			
084	Madagascar	Artigos 23 a 25			
085	Malavi	Artigos 13, 6 e 25			
086	Malta	Artigos 10 e 11			
087	Marrocos	Artigo 13			
088	Mauritânia				X
089	México	Artigo 3			
090	Mongólia	Artigo 16			
091	Namíbia	Artigo 20			
092	Nepal	Artigo 18			
093	Nicarágua	Artigos 116 a 128			
094	Noruega				X
095	Nova Zelândia				Não possui Constituição escrita
096	Omã	Artigo 13			
097	Panamá	Artigo 87			
098	Paraguai	Artigo 73			
099	Peru	Artigos 13 a 17			
100	Polônia	Artigos 33 e 70			
101	Porto Rico	Artigo II, Seção 20			
102	Portugal	Artigos 43 e 73			
103	Qatar	Artigos 22, 25 e 49			
104	Quênia	Artigo 43			
105	Reino Unido	Seção 8 das normativas do Reino			
106	República Dominicana	Artigo 16			
107	República Tcheca				X
108	Romênia	Artigo 11			
109	Ruanda	Artigo 40			
110	Rússia	Artigo 43			
111	Saint Kitts e Nevis		X		
112	Santa Lúcia		X	X	
113	São Vicente		X	X	

114	Sérvia	Artigo 71			
115	Singapura	Artigo 16			
116	Síria	Artigos 21 e 22			
117	Somália	Artigo 30			
118	Sudão do Sul	Artigo 29			
119	Suécia	Artigo 2			
120	Suíça	Artigo 19			
121	Suriname	Artigos 8, 24, 38 e 39			
122	Tailândia	Capítulo III, Parte 8, Seção 49			
123	Taiwan	Artigos 21 e 158			
124	Tajiquistão	Artigo 41			
125	Tanzânia	Artigo 11			
126	Tibete	Artigo 17			
127	Timor Leste	Artigo 59			
128	Trinidad e Tobago	Artigo 4, f e 125			
129	Tunísia				X
130	Turquia	Artigo 42			
131	Uganda	Artigo 30			
132	Uruguai	Artigos 40, 41 e 71			
133	Venezuela	Artigos 78 a 83			
134	Vietnam	Artigo 31			
135	Iêmen	Artigo 37			
136	Zâmbia		X	X	
137	Zimbábue		X	X	

Fica evidente que, dentre um universo apenas exemplificativo de 137 Cartas Constitucionais (e documentos de Direitos no caso do Reino Unido da Grã-Bretanha), 126 fazem referência ao Direito à Educação, sendo que destes 116 o fazem de forma autônoma, incluindo-o no rol dos Direitos Fundamentais.

Aqueles que o fazem mediante o reconhecimento em conjunto com o Direito à Liberdade, fazem como liberdade de expressão e consciência, com fulcro a determinar a expressão de que se tratam de sociedades comprometidas com os regimes democráticos de cunho pluralista, defendendo a possibilidade de instrução de forma a caracterizar a emancipação dos indivíduos em função de amarras culturais ou ideológicas, proporcionando a contraposição de ideias e o crescimento intelectual dos agentes individuais.

No entanto, aqueles que o fazem dentre os direitos de Liberdade na Determinação em suas Crenças Religiosas, estruturam-se em virtude não necessariamente de uma sociedade democrática e pluralista, como se poderia pensar, mas sim como uma sociedade laica, na qual aos governados é facultada a escolha de um sistema educacional, mesmo que este sistema seja unilateral e vinculado a uma determinada religião específica.

Assim sendo, traduzem também uma sociedade propensa ao sistema democrático e o reconhecimento de potenciais pontos de vista diferentes, que são critérios básicos para a manutenção de qualquer proposta democrática.

Passe-se agora a analisar os critérios comuns às diferentes proposta, iniciando com a proposta universalmente estabelecida pela Organização das Nações Unidas e comparando-a, não individualmente, mas por inferência, com as proposições regionais e constitucionais levantadas.

DEFINIÇÃO UNIVERSAL SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) é um órgão mundial com a prerrogativa de evitar conflitos armados no mundo pós-Segunda Guerra Mundial, criada com o objetivo de manter esta paz por meio de três pilares básicos, de acordo com a sua própria Carta Constitutiva, os Direitos Humanos, as Liberdades Fundamentais e o Desenvolvimento dos Estados¹⁰.

Sendo o principal objetivo deste trabalho a análise do direito à educação, verificar-se-á a disposição do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹¹ sobre este direito específico.

Artigo 13.º 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação [...]

10 "A ONU nasceu após a Segunda Guerra com o objetivo imediato de evitar novas guerras. Desde o início, a função de manutenção da paz esteve ligada à tentativa de imposição política dos direitos humanos". HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. Título Original: **Die postnationale Konstellation**: Politische Essays. p. 134.

11 UNITED NATIONS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotado pela Resolução n. 200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de Setembro de 1966.

2. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, a fim de assegurar o pleno exercício deste direito:

- a) O ensino primário deve ser obrigatório e acessível gratuitamente a todos;
- b) O ensino secundário, nas suas diferentes formas, incluindo o ensino secundário técnico e profissional, deve ser generalizado e tornado acessível a todos por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;
- c) O ensino superior deve ser tornado acessível a todos em plena igualdade, em função das capacidades de cada um, por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita.

Este tratado internacional é de cunho multilateral e universalista, como premissa de obrigatoriedade de aplicação por todos os países signatários deste referido tratado¹².

SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO E DETERMINAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Far-se-á uma análise sobre as determinações dos sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos¹³, para verificar quais os traços comuns e as divergências sobre o Direito à Educação.

A Organização dos Estados Americanos (OEA),¹⁴ com relação ao Direito à Educação o Protocolo de San Salvador Adicional a Carta de San José de Costa Rica, descreve:

12 "After the adoption of the Universal Declaration in 1948, the next step was to translate the rights it recognized in Articles 22-28 into binding treaty obligations. This process took from 1949 to 1966. The delay was due to reasons including the Cold War, developing US opposition to the principle of international human rights treaties, and the scope and complexity of the proposed obligations. By 1955, the main lines of what was to become the ICESR were agreed". STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. **International Human Rights in Context: law, politics, morals**. 3. ed. New York: Oxford University Press, 2007. P. 271.

13 BONFIM DI CARMO NETO, Manoel; ZAWADA MELO, Adriana. O papel dos Sistemas Regionais na Proteção dos Direitos Fundamentais. **Revista do Mestrado em Direito**. Osasco, ano 8. N. 1. 2008. P. 309-326.

14 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Protocolo de Bogotá, 1948.

1. Toda pessoa tem direito à educação.

2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

3. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:
 - a. O ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente;

 - b. O ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional de segundo grau, deve ser generalizado e tornar-se acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito;

 - c. O ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito;

 - d. Deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau;

 - e. Deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciado para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.

4. De acordo com a legislação interna dos Estados Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação a ser dada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

5. Nada do disposto neste Protocolo poderá ser interpretado como restrição da liberdade dos particulares e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação interna dos Estados Partes.

Este artigo concentra-se no Direito à Educação. Após a passagem pelo Sistema Interamericano, passa-se a analisar o Sistema Europeu de Proteção de Direitos Humanos.

A Convenção passou já por alguns protocolos que alteraram a sua estrutura, buscando uma maior efetividade no seu funcionamento¹⁵. No que tange ao específico objeto deste trabalho, houve a assinatura de um protocolo adicional à Convenção Europeia, assinado em Paris em 20 de março de 1952, que institui em seu artigo 2 o direito à instrução.

“A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante com suas convicções religiosas e filosóficas”.

Além da disposição presente na Convenção Europeia, existe similar previsão na Carta Social Europeia, com o adendo de que os Estados partes se comprometem com “um ensino primário e secundário gratuitos, assim como favorecer a regularidade da frequência escolar”¹⁶.

O sistema africano, ao tratar do Direito à Educação os próprios Direitos Humanos e Fundamentais, o faz de maneira diferente. A Carta Africana é geralmente citada por possuir em seu texto não só os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, mas além destes também os direitos coletivos, que nominalmente em sua estrutura são referenciados como direitos dos povos.

Dada a sua estruturação, a Carta Africana foi menos descritiva no que concerne ao conteúdo dos direitos a serem protegidos, fazendo menção aos direitos, sem

15 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O sistema regional europeu de proteção dos Direitos Humanos. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**. Curitiba, n. 13. V. 1. P. 32-58. ISSN: 1678-2933.

16 COUNCIL OF EUROPE. **Carta Social Européia Revista**. Assinatura em Estrasburgo, França, 03 de Maio de 1996. Entrada em vigor 01 de Julho de 1999.

maiores minúcias¹⁷. Cita-se como exemplo o direito à educação, cuja previsão no artigo 17 apenas afirma: “Toda pessoa tem direito à educação”¹⁸.

Tendência esta que também se faz presente na Carta Cultural Africana ao relacionar a educação nos seus artigos 15 e 16.

Artigo 15 – Os governos africanos devem dar especial atenção para a crescente importância da educação continuada nas sociedades modernas.

Artigo 16 – Os governos africanos devem progressivamente se organizar no treinamento continuado de forma racional e estabelecer sistemas apropriados de educação que satisfaçam necessidades específicas de seu povo¹⁹.

Os diferentes sistemas promulgam o Direito à Educação; no entanto, na mesma medida que a previsão universalista, estão os sistemas interamericano e europeu, sistemas esses que, além da previsão base estabelecida mundialmente, adotam critérios adicionais.

O sistema interamericano, além da previsão universalista, promulga a diminuição do analfabetismo e promulga que o acesso à educação tenha a finalidade de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, situações estas que demonstram as pressões internas existentes no sistema para proporcionar a inserção social, bem como a superação de limitações sociais existentes em função de suas fragilidades econômicas.

17 “Para além das inovações trazidas pela Carta Africana, importa ainda assinalar algumas lacunas de natureza técnico-jurídica, do seu articulado. Assim, a definição imprecisa dos direitos e a sua enunciação de forma ambígua e insuficiente, bem como a ausência de limitações específica, ou melhor, a formulação de limitações que protegem o Estado, em detrimento do indivíduo, reduzem o conteúdo dos direitos, por vezes abaixo do nível mínimo exigido pelo direito internacional dos direitos do homem”. MORAIS PIRES, Maria José. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. **Documentação e Direito Comparado**. N. 79/80. 1999. P. 335-350. P. 337.

18 ORGANIZATION OF THE AFRICAN UNITY. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – Carta de Banjul 1981**. Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981.

19 “Article 15 – African governments will have to pay special attention to the growing importance of life-long education in modern societies. Article 16 – African governments should take steps to organize continuous training in a rational way and to establish an appropriate system of education which satisfied the specific needs of their people” (Tradução livre). ORGANIZATION OF THE AFRICAN UNITY. **Cultural charter for Africa**. XIII Ordinary Session, Port Louis, Mauritània, 2-5 de julho de 1976.

O sistema europeu vaticina que, além da prerrogativa estabelecida universalmente, exige-se aos Estados a manutenção de um sistema integralmente gratuito no âmbito básico e secundário, havendo a premissa da liberdade de credo e de consciência, situação como verificada no levantamento constitucional feito anteriormente.

O sistema africano já delimitado anteriormente pugna pela educação continuada, em função de um sistema de educação que proporcione aos africanos a superação de suas limitações fáticas e econômicas, fomentando o desenvolvimento e o crescimento individual e coletivo.

No entanto, ao fazê-lo, não adota o sistema nenhuma dotação específica com relação às obrigações do Estado, sejam elas com o Ensino fundamental ou secundário. De forma que fogem ao padrão internacionalmente estabelecido pelo sistema universal e os regionais americanos e europeus.

No mesmo sentido segue uma determinação de natureza islâmica, de acordo com a Declaração Islâmica Universal de Direitos Humanos composta a partir do sistema jurídico característico da família islâmica do Direito, oriunda do Conselho Islâmico proclamada em Paris, 19 de Setembro de 1981.

Segundo o artigo XXI da Declaração Islâmica Universal de Direitos Humanos, “toda pessoa tem direito a receber educação de acordo com suas habilidades naturais”. Previsão esta que, apesar de possibilitar diversas interpretações, dá certeza de que a educação é um dos Direitos Humanos Fundamentais, reconhecido pela comunidade islâmica como direito de todos.

Em conformidade com esta interpretação também está a determinação feita na Declaração do Cairo sobre Direitos Humanos no Islã, de 1990, oriunda da XIX Conferência Islâmica dos Ministros das Relações Exteriores²⁰.

“A educação deve ser apropriada aos interesses e ao futuro da criança, em sintonia com os valores éticos e os princípios da Shari’a”²¹.

20 HASHEMI, Kamran. Muslim States, Regional Human Rights Systems and the Organization of the Islamic Conference. **German Yearbook of International Law**. Vol. 52. 2009. P. 74-105. Berlin: Duncker & Humblot, 2009.

21 ALVES DA FROTA, Hidemberg. Reflexões sobre os Direitos Humanos no Mundo Muçulmano. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. Faculdade de Direito de Bauru. N. 44. P. 672.

Dados os certames legais acima e a ratificação do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pelos países islâmicos²², pode-se referendar que o direito à educação faz parte dos Direitos Humanos Fundamentais, incluso na perspectiva Islâmica²³.

Dentro desta perspectiva, existe a Liga Árabe de Nações, que foi constituída em 22 de março de 1945, pelos países da Península Arábica, com propostos de reforçar suas relações e coordenar suas políticas pelos interesses dos países.

De acordo com o seu artigo II, sua competência material é concernente a assuntos econômicos e financeiros, comunicações, cultura, nacionalidade, questões sociais e sanitárias. Com base na previsão da Carta constitutiva e a edição de uma carta de Direitos Humanos, pode-se considerar a Arábia como um dos sistemas regionais.

A Carta Árabe de Direitos Humanos foi adotada pela Liga Árabe de Nações em 1994, que em seu preâmbulo confirma os princípios adotados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal de Direitos do Homem, nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos (tanto civis como sociais) e na Declaração do Cairo sobre Direitos Humanos no Islã.

De forma que, ao menos nas previsões constantes na Carta de Direitos Humanos, não são feitas distinções com relação a nenhuma das características que poderiam implicar tratamento diferenciado entre as pessoas na sua aplicabilidade.

Ao tratar das questões educacionais, a Carta Árabe o faz de maneira diversa de suas predecessoras.

22 Neste quesito apresentar-se-á o país seguido da data da ratificação ao referido pacto internacional: Egito (14/01/82), Irã (24/06/75), Iraque (25/01/71), Marrocos (03/05/79), Paquistão (17/04/08), Tunísia (18/03/69) e Turquia (23/09/03).

23 *"From an Islamic legal perspective, the Shari'ah places both a moral and a legal obligation on the State to ensure the economic, social and cultural welfare of individuals... There are also many other references in both the Qur'an and Sunnah on the importance of education, the obligation of seeking knowledge, and the superiority of scholarship. The Qur'an summarizes the importance of education and scholarship with an affirmative interrogative statement that: '...Can those who are learned be compared with those who are unlearned? It is those who are endowed with understanding that receive admonition'. The Prophet had also stressed the paramount value of education in many Traditions...The Prophet had emphatically stated in one Tradition that seeking of knowledge (education) is compulsory on every Muslim".* BADERIN, Mashood A. **International Human Rights and Islamic Law**. Oxford: Oxford University Press, 2003. P. 175-212.

Artigo 34 – A erradicação do analfabetismo é uma obrigação vinculativa e todo o cidadão tem o direito à educação. Educação primária, ao menos, deve ser compulsória e livre, e ambas as educações secundária e universitária devem ser facilmente acessíveis por todos²⁴.

No caso há uma previsão específica no combate ao analfabetismo, questão que se coloca como solucionável perante o acesso à educação compulsória de ordem primária, seguindo a estruturação universalmente estabelecida pela Organização das Nações Unidas.

A ASEAN foi constituída em 08 de agosto de 1967, com um claro discurso de aceleração econômica, pacificação da região, promover a assistência e colaboração mútua nos campos econômicos, sociais, culturais, técnicos, científicos e administrativos.

A organização é composta pelos Estados do: Brunei; Camboja; Indonésia; Laos; Malásia; Myanmar; Filipinas; Singapura; Tailândia e Vietnam.

Na décima quinta seção dos chefes de Estado e governo da ASEAN foi assinada a Declaração de Cha-Am Hua Hin, que constitui uma Comissão Intergovernamental de Direitos Humanos²⁵, de acordo com a definição constante do artigo 14 da Carta constitutiva da ASEAN²⁶.

Nas diretrizes dos propósitos da Comissão Intergovernamental está estipulado que: “para promover os direitos humanos dentro de um contexto regional, tendo em mente as particularidades regionais e nacionais bem como o respeito mútuo pelas diferentes histórias, culturas e fundamentos religiosos”²⁷.

A promoção regionalizada, item 1.4, a princípio parece contrastar com a definição

24 *“Article 34 – The eradication of illiteracy is a binding obligation and every citizen has a right to education. Primary education, at the very least, shall be compulsory and free and both secondary and university education shall be made easily accessible to all”*. (Tradução livre).

25 ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS – ASEAN. **The Cha-Am Hua Hin Declaration on the Intergovernmental Commission on Human Rights**. Cha-Am Hua Hin: Thailand, 23rd of October, 2009.

26 ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS – ASEAN. **The ASEAN Charter**. Jakarta: ASEAN Secretariat, January 2008.

27 “to promote human rights within the regional context bearing in mind national and regional particularities and mutual respect of different historical, cultural and religious backgrounds”. (Tradução livre). ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS – ASEAN. **Terms of Reference of ASEAN Intergovernmental Commission on Human Rights**. Jakarta: ASEAN Secretariat, October 2009.

dada no item 2.2, de respeito aos direitos humanos internacionais, e seus princípios de universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação.

O Direito à Educação é tratado no artigo 31 da Declaração, que além de determinar em seu inciso primeiro o direito de todos à educação, vaticina no inciso segundo a educação compulsória e gratuita a todos, bem como a educação secundária acessível por todos os meios apropriados e em suas mais diferentes formas. Trata ainda da educação técnica e vocacional a ser geralmente acessível, e educação superior dada à base meritória.

Chama a atenção o inciso terceiro que determina a correlação entre o Direito à Educação e os Direitos Humanos, além de sua efetividade.

Educação deve ser dirigida ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao sentido de sua dignidade. Educação deve ser reforçar o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades individuais nos Estados-membros da ASEAN. Além disso, educação deve ser disponível para todas as pessoas para participar efetivamente de suas respectivas sociedades, promovendo entendimento, tolerância e amizade entre todas as nações, grupos religiosos e raciais, e promover as atividades de manutenção da paz da ASEAN.²⁸

No que concerne ao direito à educação, a organização possui um órgão especializado para o assunto, nominado ASED, que seria a reunião dos ministros da educação dos referidos países membros, o qual é reconhecido como um dos objetivos específicos da organização em sua carta constitutiva que assevera a assistência mútua para desenvolvimento de pesquisas na área educacional, profissional, técnica e administrativa.

A República Popular da China, como potência mundial, é inquestionável em nosso paradigma atual. Um país composto por 1.35 bilhões de pessoa em 2010, possuindo ainda como imigrantes "em Cingapura, é de 75% a participação

²⁸ *"Education shall be directed to the full development of the human personality and the sense of his or her dignity. Education shall strengthen the respect for human rights and fundamental freedoms in ASEAN Member-States. Furthermore, education shall enable all persons to participate effectively in their respective societies, promote understandings, tolerance and friendship among all nations, racial and religious groups, and enhance the activities of ASEAN for the maintenance of peace". ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS – ASEAN. **ASEAN Human Rights Declaration**. Phnom Penh, Cambodia: ASEAN Statement & Communiques, 19 November 2012.*

de chineses na população de cerca de 3 milhões. Na Malásia, aquele grupo étnico corresponde a cerca de 35% do total de 17 milhões de habitantes”²⁹. É reconhecidamente a segunda economia mundial de acordo com o Fundo Monetário Internacional³⁰.

Dado não participar da organização regional asiática, se torna necessária a sua referência com relação ao assunto em tela, o Direito à Educação.

A primeira menção ao Direito à Educação se encontra no artigo 19, que descreve: “O Estado estabelece e administra escolas de vários tipos, universalizando a educação primária compulsória e promovendo a educação secundária, vocacional e superior bem como a pré-escola”³¹, cujo objetivo é a eliminação do analfabetismo, promovendo por meio do estudo a educação de todos, que é tratada na Constituição como sendo um direito e um dever de todo cidadão chinês. Ainda há a menção à instrução para o trabalho e a liberdade de estudos, de acordo com os ideais, a ética e a ideologia chinesa.

O governo chinês é muito criticado pela Comunidade Internacional como não sendo um dos países que proporciona o respeito aos Direitos Humanos, mas tal assertiva normalmente está vinculada aos direitos civis e políticos. De acordo com a própria estrutura da sociedade asiática, existe a predominância de aplicação dos direitos sociais como sendo preponderantes³².

O Japão, por seu *status* cultural e político, além de suas tentativas de dominação na Ásia continental durante as Guerras Mundiais, é objeto de estudo neste trabalho, em função das características apresentadas pela sua Constituição³³.

29 PEREIRA PINTO, Paulo A. China e sudeste asiático: diferenças e semelhanças de percepção quanto a questões atuais. **Revista Brasileira de Política Internacional**. V. 40. N. 2. P. 144-165. 1997.

30 FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **World Economic Outlook Database**. Yearbase 2011. Nominal GDP List. April/ 2012.

31 “The State establishes and administers schools of various types, universalizes compulsory primary education and promotes secondary, vocational and higher education as well as pre-school education”. (Tradução Livre). REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. **Constituição da República Popular da China**. Texto adotado na Quinta Sessão do Quinto Congresso Nacional dos Povos em 4 de Dezembro de 1982. Texto atualizado até as emendas ocorridas na Segunda Sessão do Décimo Congresso Nacional dos Povos em 14 de Março de 2004.

32 TAVARES DE OLIVEIRA, Vitor Eduardo. República Popular da China: A evolução e adequação do ordenamento jurídico chinês aos direitos humanos. **Revista Jurídica**. Brasília, v. 8. N. 82. P. 141-149. Dez./jan. 2007.

33 “Japan is a country with many human rights problems, e.g., the buraku problem relating

A Constituição Japonesa data de 1946, tendo sido promulgada no pós-Segunda Guerra Mundial, com rol de direitos e garantias em conformidade com as normas e as estruturas criadas na mesma época, leia-se a Organização das Nações Unidas. Constituição esta que faz inclusive menção expressa de participação na Comunidade Internacional e a aceitação dos Direitos Humanos Internacionais. Uma diferença notável no que tange à questão educacional, em conflito direto com a determinação adotada pela carta constitutiva chinesa, descrita no artigo 23, que é a liberdade acadêmica como um dos direitos fundamentais.

Liberdade acadêmica que provisiona contra a adoção de uma determinada ideologia por parte do governo ou de partido político. Aos acadêmicos é dada a liberdade de estudar sobre qualquer matéria, de diferentes pontos de vista, e com isto agregando maiores conhecimentos à população japonesa.

A determinação do direito à educação está presente no artigo 26, que assim professa:

Todas as pessoas devem ter o direito à receber igual educação correspondente com suas habilidades, como provido pela lei. Todas as pessoas são obrigadas a colocar todos os meninos e meninas sob os seus cuidados para que recebam a educação ordinária, como estabelecido pela lei. Tal educação compulsória deve ser gratuita³⁴.

A Constituição japonesa traz não só o direito à educação como a obrigação daqueles que possuam crianças sob a sua responsabilidade de proporcionarem a eles a educação obrigatória pela lei, sendo os custos direcionados ao Estado japonês.

*to the position of the disadvantaged buraku people, numbering nearly 3 million; problems relating to the hundreds of thousands of ethnic Koreans who are in Japan for reasons beyond their control; atom bomb victims (the kibakusha), who complain of social discrimination owing to their scars of deformities; and 'occupation babies', who are children fathered by foreign soldiers who have since left the country. Yes, its bold advances in the field of human rights – constitutional, institutional, and conceptual – can be a source of ideas and inspiration in all jurisdictions concerned with human rights". WEERAMANTRY, C. G. **Justice without frontiers**: furthering human rights. Vol. 1. The Hague: Kluwer Law International, 1997. P. 155.*

34 "All people shall have the right to receive an equal education correspondent to their ability, as provided for by Law. All people shall be obligated to have all boys and girls under their protection receive ordinary education as provided for by the Law. Such compulsory education shall be free" (Tradução livre). JAPÃO. **The Constitution of Japan**. Promulgada em 3 de novembro de 1946.

O interessante no que tange à previsão do direito educacional na constituição japonesa é de que esta é feita unicamente na modalidade de regra, segundo a caracterização de Robert Alexy³⁵, utilizada neste trabalho. Todos os enunciados normativos, desde a obrigatoriedade do ensino, a gratuidade e a responsabilidade dos pais, são aplicáveis mediante a regra da subsunção.

A Constituição da República da Índia, ao tratar do próprio texto constitucional, faz menção à teoria do direito vivo e flexível, como corroborado pelo número de emendas que o texto já sofreu de 94 até o ano de 2006.

O artigo 21 faz menção ao direito à educação, ao declarar que é uma obrigação estatal prover educação gratuita para todas as crianças em idade entre seis e quatorze anos. Além de determinar no artigo 28 que todas as instituições de ensino financiadas pelo governo devem ser de instrução laica.

As determinações são compatíveis com as cartas internacionais e com as designações feitas em outros documentos constitucionais, chamando a atenção ao disposto no artigo 41.

O Estado deve, dentro de sua capacidade econômica e desenvolvimento, fazer efetivas provisões para assegurar o direito ao trabalho, educação e assistência pública em casos de desemprego, velhice, doença e incapacidades, e em outros casos de necessidade não merecida³⁶.

A disposição da educação primária obrigatória a todos, disposta no artigo 21, para crianças entre 06 e 14 anos, foi fruto de uma disputa perante a Suprema Corte Indiana, que designou a obrigação ao Estado de que este seria efetivamente o núcleo mínimo de implementação do referido direito³⁷.

A disposição do referido artigo 41 faz menção à capacidade de implementação do governo indiano com relação ao direito à educação entre outros. Tal efetivação

35 ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Traducción de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. Título Original: *Theorie der Grundrechte*.

36 "The State shall, within the limits of its economic capacity and development, make effective provision for securing the right to work, to education and to public assistance in cases of unemployment, old age, sickness and disablement, and in other cases of undeserved want" (Tradução livre). REPUBLIC OF INDIA. **The Constitution of India**. Promulgation in 26 January, 1950.

37 SUPREME COURT OF INDIA. Unni Krishnan, J. P. v. **Estate of Andhra Pradesh**. [1993] 4 Law Reports of the Commonwealth 234. 4 February 1993.

deve ocorrer de acordo com as possibilidades fáticas e econômicas da sociedade indiana³⁸.

Os enunciados normativos da constituição indiana, ao declarar ser obrigação do estado prover educação gratuita a todas as crianças entre 6 e 14 anos, o faz mediante regra. A regra pela sua característica deve ser aplicada sem a consideração de fatores exógenos a ela, como seriam as questões sociais e econômicas do Estado indiano.

Ao referir-se, no artigo 41, que a efetivação depende de condições socioeconômicas para ocorrer, o Estado indiano procura aplicar o modelo de efetivação dos princípios, o mandado de otimização que é passível de relativização mediante as condições sociais, a uma regra que não o é. Tal gera uma disparidade entre o enunciado normativo e a intenção do governo indiano na construção de seu texto constitucional.

COMUNIDADE INTERNACIONAL

Ao verificar o sistema universal e regional nas regiões existentes, bem como nas constituições analisadas, encontram-se traços em comum entre todos eles. Considerando-se a Comunidade Internacional como o conjunto de determinações individuais e coletivas, com base naqueles que compõem sua estrutura, é possível afirmar que para esta existe sim o Direito Fundamental e Humano à Educação.

Tendo-se como base este sistema e suas estruturas afirmadas entre o cotejo feito e todo o levantamento formal, é possível inferir um reconhecimento do Direito à Educação como um dos direitos base de seus respectivos ordenamentos jurídicos.

O liame que vincula a todos os sistemas trata-se da fundamentalidade da Educação como procedimento e processo de independência e desenvolvimento individual e coletivo das sociedades, possibilitando a estes novos horizontes.

Não nos é possível determinar que, como visto pelo levantamento feito e demonstrado, exista um consenso entre as formas e as classificações

38 MURALIDHAR, Shanka. India. In: LANGFORD, Malcolm (Org.). **Social Rights Jurisprudence**: Emerging trends in international and comparative law. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

educacionais, sendo que alguns sistemas consideram a alfabetização como objetivo determinando o resto como potencial. Em outros, como o universalmente estabelecido, o critério básico seria a educação fundamental, sendo a secundária e a universitária conseguidas na medida de sua possibilidade.

No entanto, existe no sistema europeu a determinação de que tanto a educação fundamental como a secundária são consideradas como básicas e obrigatórias, devendo ser a universitária, feita de acordo com o mérito e a possibilidade do Estado na sua implantação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta análise proporciona verificar que existem diferentes modelos e diferentes objetivos com relação ao Direito à Educação. É possível delimitar ao menos 3 objetivos específicos com relação a este direito.

O primeiro é o objetivo individualista e desenvolvimentista, dado que a previsão de uma possibilidade de exercício de educação nos níveis fundamentais e secundários ou até universitários fomenta o desenvolvimento do indivíduo como membro de uma sociedade, dando a ele ferramentas que lhe proporcionem opções de melhoramento e alteração de suas perspectivas de vida e de participação social e econômica.

O segundo seria a possibilidade de determinação de uma sociedade pluralista em função da liberdade de escolha dos sistemas educacionais e das liberalidades que são dadas aos pais para que determinem as bases sobre as quais seus filhos serão educados, tanto na questão teológica como nas bases culturais.

O terceiro objetivo do Direito à Educação no sistema da Comunidade Internacional é com relação à erradicação do analfabetismo, situação que em si deveria ser vista como uma situação de menor impacto, se levados em conta o primeiro e o segundo objetivos, mas se verifica que na prática estes não chegaram a ser efetivamente estabelecidos, fazendo com que estes sejam ainda necessários.

Ao verificar os objetivos em si e os ditames explanados durante o referido artigo, é possível tratar o Direito à Educação como uma das necessidades imperiosas

para a sociedade atual. Sendo como este foi apresentado, seja como critério de uma Comunidade Internacional de constâncias diversas, seja como realidades constitucionais diversas, o Direito à Educação considera-se como básico em quase todas elas, devendo ser respeitado de forma em que se proporcione a conjugação de todos os três objetivos levantados anteriormente.

O objetivo da utilização do Direito à Educação é a composição de uma sociedade democrática, pluralista e que proporcione a todos a possibilidade de obtenção de critérios de desenvolvimento individuais e coletivos para todos.

REFERÊNCIAS

ABIAD, Nisrine. **Sharia, Muslim States and International Human Rights Treaty Obligations: A comparative study**. London: British Institute of International and Comparative Law, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Traducción de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. Título Original: Theorie der Grundrechte.

ALVES DA FROTA, Hidemberg. Reflexões sobre os Direitos Humanos no Mundo Muçulmano. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. Faculdade de Direito de Bauru. N. 44.

ALVES DA FROTA, Hidemberg. Reflexões sobre os Direitos Humanos no Mundo Muçulmano. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. Faculdade de Direito de Bauru. N. 44.

ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS – ASEAN. **The Cha-Am Hua Hin Declaration on the Intergovernmental Commission on Human Rights**. Cha-Am Hua Hin: Thailand, 23rd of October, 2009.

ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS – ASEAN. **The ASEAN Charter**. Jakarta: ASEAN Secretariat, January 2008.

ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS – ASEAN. **Terms of Reference of ASEAN Intergovernmental Commission on Human Rights**. Jakarta: ASEAN Secretariat, October 2009.

ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS – ASEAN. **ASEAN Human Rights Declaration**. Phnom Penh, Cambodia: ASEAN Statement & Communiques, 19 November 2012.

BADERIN, Mashood A. **International Human Rights and Islamic Law**. Oxford: Oxford University Press, 2003. P. 175-212.

BONFIM DI CARMO NETO, Manoel; ZAWADA MELO, Adriana. O papel dos Sistemas Regionais na Proteção dos Direitos Fundamentais. **Revista do Mestrado em Direito**. Osasco, ano 8. N. 1. 2008.

BROWNLIE, Ian. **Princípios do Direito Internacional Público**. Tradução de: Maria Manuela Ferrajota; Maria João Santos; Victor Richard Stockinger e Patrícia Galvão Teles. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. Título Original: Principles of Public International Law.

COUNCIL OF EUROPE. **Carta Social Européia Revista**. Assinatura em Estrasburgo, França, 03 de Maio de 1996. Entrada em vigor 01 de Julho de 1999.

D'AMATO, Anthony. The concept of human rights in international law. **Columbia Law Review**. Vol. 82. Pp. 1110-1159, 1982.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **World Economic Outlook Database**. Yearbase 2011. Nominal GDP List. April 2012.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. Título Original: **Die postnationale Konstellation**: Politische Essays.

HASHEMI, Kamran. Muslim States, Regional Human Rights Systems and the Organization of the Islamic Conference. **German Yearbook of International Law**. Vol. 52. 2009. P. 74-105. Berlin: Duncker & Humblot, 2009.

JAPÃO. **The Constitution of Japan**. Promulgada em 3 de novembro de 1946.

LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento, direitos humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

LAUTERPACHT, Hersch. Apud STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. **International Human Rights in Context: law, politics, morals**. 3. Ed. New York: Oxford University Press, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O sistema regional europeu de proteção dos Direitos Humanos. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**. Curitiba, n. 13. V. 1. P. 32-58. ISSN: 1678-2933.

MORAIS PIRES, Maria José. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. **Documentação e Direito Comparado**. N. 79/80. 1999. P. 335-350.

MURALIDHAR, Shanka. India. In: LANGFORD, Malcolm (Org.). **Social Rights Jurisprudence**:

Emerging trends in international and comparative law. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. Os direitos fundamentais e o princípio da legalidade: uma compatibilização possível. **Revista da AGU**. Publicação da Advocacia Geral da União. 2005. Disponível em: <http://redeagu.agu.gov.br/UnidadesAGU/CEAGU/revista/Ano_V_dezembro_2005/marco_aurelio_direitos_Fundamentais.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2007.

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. Sobre el fundamento de los derechos humanos: un problema de moral y Derecho. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**. 1988. N. 28. P. 193-207. Editor: Universidad de Granada, Departamento de Filosofía del Derecho. ISSN 0008-7750.

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio. Conceptos y Problemas Actuales de los Derechos Fundamentales. Derechos y Libertades: **Revista del Instituto Bartolomé de las Casas**. Vol. 1. N. 1. P. 76-85. 1993. ISSN: 1133-0937.

SHAW. Malcolm. **International Law**. 6 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Protocolo de Bogotá , 1948.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ORGANIZATION OF THE AFRICAN UNITY. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos** – Carta de Banjul 1981. Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembléia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981.

ORGANIZATION OF THE AFRICAN UNITY. **Cultural charter for Africa**. XIII Ordinary Session, Port Louis, Mauritânia, 2-5 de julho de 1976.

PEREIRA PINTO, Paulo A. China e sudeste asiático: diferenças e semelhanças de percepção quanto a questões atuais. **Revista Brasileira de Política Internacional**. V. 40. N. 2. P. 144-165. 1997.

REPUBLIC OF INDIA. **The Constitution of India**. Promulgation in 26 January, 1950.

REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. **Constituição da República Popular da China**. Texto

adotado na Quinta Sessão do Quinto Congresso Nacional dos Povos em 4 de Dezembro de 1982. Texto atualizado até as emendas ocorridas na Segunda Sessão do Décimo Congresso Nacional dos Povos em 14 de Março de 2004.

SHALAKANY, Amr A. Islamic Legal Histories. **Berkeley Journal of Middle Eastern Islamic Law**.V. 1. N. 1. 2008. P. 2-82.

SIDOU, José Maria Othon. **Fundamentos do Direito Aplicado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. 34. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. **International Human Rights in Context: law, politics, morals**. 3. ed. New York: Oxford University Press, 2007.

SUMMER UNIVERSITY – THE GLOBALIZATION OF LAW AND LEGAL THOUGHT.2012, Perúgia – Itália.**Critical Approaches to Islamic Law**. Professor Amr A. Shalakany. Università per Stranieri di Perugia, 2012.

TAVARES DE OLIVEIRA, Vitor Eduardo. República Popular da China: A evolução e adequação do ordenamento jurídico chinês aos direitos humanos. **Revista Jurídica**. Brasília, v. 8. N. 82. P. 141-149. Dez./jan. 2007.

SUPREME COURT OF INDIA. **Unni Krishnan, J. P. v. Estate of Andhra Pradesh**. [1993] 4 Law Reports of the Commonwealth 234. 4 February 1993.

UNITED NATIONS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

UNITED NATIONS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotado pela Resolução n. 200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de Setembro de 1966.

VAN DYKE, Jon M. Prospects for the Development of Intergovernmental Human Rights Bodies in Asia and the Pacific. In: LUTZ, Ellen L.; HANNUM, Hurst; BURKE, Kathryn J. (Org.). **New Directions in Human Rights**. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 1989.

WEERAMANTRY, C. G. **Justice without frontiers: furthering human rights**. Vol. 1. The Hague: Kluwer Law International, 1997. p. 155.